



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camaras@cremeb.org.

PARECER CREMEB 25/2003

(Aprovado sessão da 1ª câmara em 15/05/2003)

Expediente Consulta nº 91.694/00

Assunto: Limite da assistência ao portador de patologia mental por geriatra.

Parecerista: Cons. Antônio Nery Filho

EMENTA: Não há restrição legal ao atendimento de portadores de distúrbios psíquicos por médicos não especializados nesta área, sendo da responsabilidade do profissional o(s) resultado(s) da sua intervenção(ões).

Consulta nº 91.694/02, protocolada em 04/12/2002, sobre a seguinte questão: Qual o limite de atuação do médico clínico para controle de patologia psiquiátrica, considerando-se a disponibilidade de especialista nesta área, em nosso meio.

Para sustentar seu questionamento, a Consulente informa: “acompanha, enquanto médica da Subcoordenadoria de Segurança, Inspeção e Medicina do Trabalho, paciente de 46 anos de idade, de licença médica ininterrupta, decorrente de incapacidade laborativa por F33 (transtorno depressivo recorrente); F41.1 (ansiedade generalizada) e F43.0 (reação aguda ao estresse) da Classificação Internacional de Doenças – CID, sob os cuidados de médico, que se identifica em receituário como geriatra e clínico geral (medicina interna). A prescrição de psicofarmacos por este profissional não debelou os sintomas da paciente”.

Esta consulta nos permite as seguintes considerações:

1. O fato de ser assistido por especialista, em ocorrência de psiquiatria, não é garantia de resultados eficazes. Pode-se esperar que o especialista garanta a qualidade do atendimento em sua área de competência;
2. A Legislação assegura a todos os diplomados em Medicina, e devidamente registrados em seus Conselhos Regionais, o pleno exercício da prática médica, cabendo a cada um a responsabilidade pelos atos que indica ou executa. Neste sentido é possível ao geriatra/clínico prestar assistência a pacientes apresentando transtornos na esfera psíquica (Cap. II, art. 21 – É direito do médico:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camaras@cremeb.org.

“Indicar o procedimento adequado ao paciente , observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País”. Subsidiariamente, podemos considerar o art. 8º dos Princípios Fundamentais : “O médico não pode, em qualquer circunstancias ou sob qualquer pretexto renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção do seu trabalho”);

3. Evidentemente, qualquer que seja a especialidade do médico assistente caber-lhe-á a responsabilidade pelos resultados que venha a obter, devendo eximir-se dos atos para os quais não se considere habilitado, buscando nestas circunstâncias, o auxílio de colega com as habilidades requeridas;
4. Assim, enquanto não se evidencia atos imperitos, imprudentes ou negligentes, não há como questionar o atendimento prestado pelo geriatra clínico a paciente portador de distúrbio na esfera mental. Nesta condição, buscar parceria com especialista é desejável mas não necessariamente uma exigência.

Este é o nosso parecer, SMJ

Salvador, 04 de abril de 2003

Cons. Antônio Nery Filho
Parecerista